



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 280, DE 2013 (Do Sr. Aureo)

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar prevê regras para a realização de exposições, shows, filmes e outros eventos públicos de natureza econômica ou sociocultural análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, visando informar ao público em geral a motivação do patrocínio, as entidades ou pessoas beneficiadas com os recursos e o montante aplicado.

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 15-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15-A O patrocínio de eventos públicos relacionados a exposições, shows, filmes e outros análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, obedecerá às seguintes regras:

I – o evento deverá estar associado preferencialmente às ações dos órgãos ou entidades contratantes;

II – a celebração dos contratos de patrocínio deverá ser acompanhada da devida justificação, levando-se em conta a impessoalidade da contratação, o montante dos recursos aplicados e a importância econômica e sociocultural do evento;

III – os detalhes da contratação do patrocínio dos eventos serão colocados à disposição do público em locais de fácil acesso à informação, tais como jornais de ampla circulação e placas alusivas à realização dos eventos, quando for o caso.

§ 1º O disposto neste artigo será regulamentado por meio de legislação ordinária na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, observadas as peculiaridades locais.

§ 2º Serão consideradas irregulares e lesivas ao Erário a realização de despesa ou assunção de obrigação com o patrocínio de eventos de natureza econômica ou socioculturais que não atendam o disposto neste artigo, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando uma proposta de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer regras mais claras para o patrocínio de exposições, shows, filmes e outros eventos análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas.

Entendemos que é da maior relevância para a população assegurar maior transparência e impessoalidade nos contratos de patrocínio destes eventos com recursos públicos.

A opção pela alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal é justificada porque a matéria aqui tratada deve ser observada nas três esferas de governo, o que não seria possível se regulada apenas pela lei ordinária federal, cuja aplicação ficaria, então restrita à União.

Estamos convictos da importância da medida, especialmente porque ela pode evitar abusos na aplicação de recursos públicos, como também pode evitar favorecimentos injustificáveis a pessoas e empresas que podem, eventualmente, se aproveitar das relações mais estreitas com autoridades públicas para obterem patrocínios para eventos na linha aqui regulada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados à presente iniciativa legal.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2013.

Deputado Aureo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA****Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

**Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
